



PROCESSO Nº: 0006328-86.2017.8.14.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO com pedido liminar
COMARCA: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
PACIENTE: ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA CUNHA
IMPETRANTE: Dr. MARCUS VINÍCIUS DA COSTA MARTINS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO
REPARTIMENTO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA (PJC)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. BONS ATRIBUTOS PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA (SÚMULA 08 DESTE TRIBUNAL). EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA SUSTENTAR A PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CPP INAPLICÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não se pode conhecer de habeas corpus que não vem acompanhado da necessária prova pré-constituída, pois se trata de remédio constitucional que não comporta dilação de matéria fático-probatória. 2. Deve o habeas corpus ser instruído previamente com as provas necessárias à demonstração inequívoca da ilegalidade apontada. 3. No caso, se o impetrante desafia a prisão preventiva do paciente, a cópia comprovadora da decisão que a convertera em flagrante, ou da indeferitória do pedido de revogação, é deveras imprescindível para a análise do remédio constitucional. 4. E, estando ausentes cópias destas, é de rigor o não conhecimento do Habeas Corpus. 5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de HABEAS CORPUS, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER O PRESENTE HABEAS CORPUS, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na cidade de Belém, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo ilustre Advogado Dr. Marcus Vinícius da Costa Martins, com autuação em 19/05/2017 e escora nas disposições normativas pertinentes à espécie, em favor do paciente ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA CUNHA, que se encontra preso preventivamente desde 5 de março do ano em curso, pela prática, em tese, do delito de homicídio duplamente qualificado inserido no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento.

Consoante se infere das razões trazidas na exordial de fls. 02/13, o impetrante alega, em síntese, que a decisão determinante do cárcere preventivo do ora paciente carece de fundamentação idônea, porque nela não se encontram presentes os requisitos autorizadores relacionados na lei processual penal. Ao mesmo tempo que protesta inocência, acresce à argumentação primeira que não tem personalidade volvida para a prática delitiva, porquanto é um cidadão pertencente aos quadros da briosa Polícia Militar do Pará, sem registrar qualquer mancha administrativa ou penal, sendo este evento um fato isolado em sua ficha criminal. E num segundo tempo, expõe que a preventiva não poderia mais subsistir, posto que ausentes os pretextos de sua manutenção, tanto é verdade que a corré JAQUELINE, comprometida na mesma empreitada criminosa denunciada e em situação assemelhada à sua, já se encontra em liberdade, motivo pelo qual pede a extensão deste mesmo benefício, sob pena de seu encerramento, neste contexto, violar o princípio da isonomia. Ainda em asilo de sua tese, diz que o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva gera manifesta coação ilegal e que merece a benesse das medidas alternativas conhecidas no art. 319 do CPP. Por fim, requer a concessão de liminar por meio do alvará de soltura, e, no mérito, visando a revogação da ordem prisional, pede que a liminar seja confirmada em definitivo.

As informações de praxe foram requisitadas à fl. 16 e as quais estão anexas aos autos às fls. 20/21. A liminar foi indeferida conforme minha decisão exarada à fl. 22. A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer do culto Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, opina pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 24/28).

É, no essencial, o relatório, que independe de revisão nos marcos legais.

VOTO

Logo de entrada, e sem as delongas dispensáveis, digo eu que as teses delineadas no presente Writ não merecem ser conhecidas, vez que o impetrante, mesmo sendo um operador do Direito como Advogado que é, cometeu erro crasso quando deixou de juntar qualquer documento hábil a demonstrar a ilegalidade da alegada situação de constrangimento. Sequer



trouxe a este caderno processual a imprescindível cópia da decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, ou da que indeferiu o pleito de sua revogação.

Por oportuno e útil, assinalo que ao impetrante, no momento do ajuizamento da peça de ingresso do Habeas Corpus, competia assumir o interesse de instruí-la com toda a documentação necessária que comprovasse, de maneira inequívoca, a efetiva e real coação ilegal à liberdade de locomoção ambulatorial dita suportada pelo paciente, haja vista os estreitos limites de cognição do remédio jurídico-constitucional.

Além do mais, é deveras consabido no mundo forense que o ritual característico do Habeas Corpus, que tem por escopo precípuo afastar, com a possível urgência, eventual ofensa ao direito de ir, vir e ficar da pessoa humana, não suporta dilação probatória e exige prova documental pré-constituída do direito alegado.

A título ilustrativo de meu entendimento aqui evidenciado de que no Habeas Corpus a prova é obrigatoriamente pré-constituída, trago à colação a firme jurisprudência do STJ e que é reproduzida por nossa Corte de Justiça, como por exemplos atestam as seguintes ementas, respectivamente e sem destaque no original:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Não se conhece, em habeas corpus, de matéria que é mera reiteração de questão já devidamente decidida em outro writ. 2 - O habeas corpus, como ação mandamental, de grandeza constitucional, tem de vir instruído com as peças (provas pré-constituídas) que dão suporte à pretensa ilegalidade, caso contrário não merece trânsito a insurgência. 3 - Ordem não conhecida." (Superior Tribunal de Justiça, HC nº 189216 PR 2010/0201668-2, Órgão Julgador 6ª Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgamento em 22.03.2011, com Publicação no DJe em 11/04/2011).

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PORNOGRAFIA INFANTIL. REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via célere e estreita da ação de habeas corpus torna inviável a dilação probatória, sendo estritamente necessária a apresentação de provas pré-constituídas, ou seja, no momento da impetração, instruindo a inicial. 2. A não juntada da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente impossibilita a aferição da legalidade do ergástulo provisório, por ausência de documentos imprescindíveis, motivo pelo qual o presente writ não merece ser conhecido. 4. Ordem não conhecida. Decisão unânime." (TJPA, HC nº 2016.04068421-16, 165.714, Rel. Des. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 03.10.2016, Publicado no DJe em 06.10.2016).

Em sendo assim, não há como ser conhecido o presente writ, vez que segundo os Precedentes dos Tribunais Superiores e Estaduais, o rito da referida ação constitucional demanda prova pré-constituída e apta a evidenciar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecê-la quando não ou deficitariamente instruída, em que não tenha sido juntada peça essencial



para o deslinde da controvérsia, inviabilizando, pois, o adequado exame da impetração mandamental.

À vista de que o feito não veio corretamente instruído, isto é, desacompanhado da obrigatória prova pré-constituída a possibilitar a análise do pedido, NEGOCHECIMENTO à ordem impetrada.

É como voto.

Belém – PA, 12 de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator